



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13819.901364/2013-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.343 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA - COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO VOLKSWAGEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne acompanhou a relatora pelas conclusões, por entender pela necessidade de utilizar o termo imunidade ao invés de isenção.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson da Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-043.215 (e-fls. 96-101), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/06/2008

RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

A restituição de indébito fiscal decorrente de isenção de entidade assistencial sem fins lucrativos está condicionada à comprovação do atendimento de requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Inicialmente, cumpre destacar que as folhas mencionadas neste Acórdão se referem às folhas digitais do e-processo.

2. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, de fls.2 a 16, contra o Despacho Decisório emitido pela DRF em São Bernardo do Campo/SP (fl. 46), que indeferiu a restituição pleiteada no valor de R\$ 3061,16 por meio do Per/Dcomp n.º 18158.63193.140113.1.2.04-0158, devido à inexistência de crédito, uma vez que o pagamento objeto do pedido, efetuado em 18/07/2008, teria sido integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins (código 2172) do período de apuração - PA 30/06/2008.

3. Cientificada do despacho decisório, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando, em síntese, que:

I. Enquadra-se como entidade imune da Cofins, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos.

II. Equivocadamente, ofereceu à tributação receitas auferidas durante o regular desenvolvimento de seus objetivos sociais, informou os débitos em DCTF e efetuou o respectivo recolhimento.

III. Identificado seu erro, transmitiu o Perdcomp pleiteando a restituição do pagamento efetuado indevidamente, porém esqueceu-se de promover a alteração dos valores lançados originalmente em sua DCTF, erro meramente formal.

IV. Com o intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações, anexou cópia da DCTF devidamente retificada, porém, após a emissão do despacho decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.343 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901364/2013-69

V. A configuração do mero erro de procedimento, somada à ausência de prejuízo para a Fazenda pública e à clara demonstração acerca das efetivas existência e suficiência do crédito atestam a integral ausência de propósito escuso ou obscuro da postulante.

VI. É entendimento assente na jurisprudência administrativa e dos tribunais que se deve desconsiderar quaisquer cobranças de valores gerados em decorrência de erro no preenchimento de informações em declarações - tais como, *in casu*, a DCTF -, uma vez constatado, demonstrado e comprovado tal equívoco, reproduzindo diversos julgados.

VII. Comprovado o erro de procedimento da postulante ao deixar de retificar, oportunamente, a DCTF correspondente ao período de apuração dos créditos, requeridos por meio do Pedido de Restituição equivocadamente indeferido no bojo do Despacho Decisório ora guerreado, bem como que tal equívoco fora praticado pela peticionante sem qualquer indício de má-fé e não acarreta prejuízo algum ao Erário público e que, nada obstante tal erro, o crédito apurado pela contribuinte efetivamente existe e se afigura válido, líquido e certo, merece ser devida e imediatamente reformado o referenciado Despacho Decisório nº 050913178 e plena e integralmente deferida a restituição pleiteada pela peticionante.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 09/10/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 103 (Rastreamento JR 77694060 3 BR).

Em data de 08/11/2017 a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 105-114, pelo qual pediu o provimento do recurso para que seja deferido o Pedido Eletrônico de Restituição – PER, uma vez que satisfaz todos os requisitos exigidos para fruição da isenção de COFINS sobre receitas próprias.

Para tanto, a Recorrente apresentou em peça recursal os seguintes argumentos:

i) É isenta do recolhimento da COFINS por força do artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na qualidade de fundação de direito privado sem fins lucrativos;

ii) Tão logo foi intimada do despacho decisório que deixou de homologar a compensação, providenciou a retificação da DCTF, na qual informou a inexistência de débito de COFINS naquele período de apuração;

iii) É possível retificar a DCTF após a intimação de despacho decisório, como já reconhecido pelo CARF;

iv) O acórdão recorrido não refutou a validade da DCTF retificadora, mas questionou o direito sobre a isenção da COFINS para a Recorrente;

v) Através do julgamento ao Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, o STF reconheceu que a existência de certificado de reconhecimento de situação de isenção/imunidade não pode ser caracterizada como óbice ao reconhecimento da situação de isenção;

vi) Satisfaz os requisitos do artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e” da Lei nº 9.532/97, motivo pelo qual deve ser reconhecido o seu direito creditório em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da Conversão do Julgamento em Diligência

2.1. O Despacho Decisório de fls. 43 (Rastreamento nº 050913178) indeferiu o pedido de compensação realizado através do PERD/COMP nº 18158.63193.140113.1.2.04-0158, transmitido em data de 14/01/2013, uma vez que o pagamento efetuado em 18/07/2008 no valor de R\$ 3.061,16 (três mil, sessenta e um reais e dezesseis centavos), foi integralmente utilizado para quitação de débitos confessados pela Contribuinte em DCTF do mês de junho de 2008, não restando crédito disponível para restituição.

2.2. Argumenta a Recorrente que:

- ✓ A conclusão pela inexistência de crédito apontada pela autoridade administrativa derivou de equivocada informação de débito na DCTF correspondente ao mês de junho de 2008;
- ✓ Foi identificado que o pagamento indevido ocorreu por falta de atenção à imunidade prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88;
- ✓ Constatado o erro, promoveu a retificação da DCTF e, mesmo que a correção tenha ocorrido após o despacho decisório, a comprovação do recolhimento indevido possibilita o reconhecimento do direito creditório invocado.

2.3. A decisão recorrida negou o pedido da Contribuinte com base nos seguintes fundamentos:

8. A Contribuinte afirma que enquadra-se como entidade imune da Cofins, por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos e o direito creditório decorre de ter, equivocadamente, oferecido à tributação receitas auferidas durante o regular desenvolvimento de seus objetivos sociais.

9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal alcança apenas os impostos de competência federal, estadual ou municipal. Como já pacificado, referida imunidade não se refere à Cofins, justamente

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.343 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901364/2013-69

por ser espécie tributária distinta dos impostos, recepcionada que foi pelo regime constitucional como contribuição social destinada à seguridade social.

10. No período dos fatos geradores em exame, regem a isenção da Cofins o art. 195, §7º da Constituição Federal e o art. 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e alterações, in verbis:

(...)

11. Na legislação acima transcrita, observa-se que, para a obtenção do benefício sobre as receitas decorrentes de suas atividades fins, devem ser atendidas as condições estabelecidas para o gozo da isenção.

12. Entretanto, a Interessada não trouxe provas capazes de demonstrar que atendeu as condições estabelecidas na legislação, ou seja, não se encontra nos autos a comprovação de que cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

13. A despeito do disposto em seu Estatuto Social, cabe à Contribuinte provar que a entidade goza de isenção, apresentando escrituração contábil, documentos de suporte da contabilidade e outros que entender necessários (ainda que por amostragem), demonstrando inclusive a forma de remuneração de seus diretores, conselheiros ou instituidores e a destinação de seu resultado operacional.

(...)

18. Dessa forma, constatando-se que as alegações trazidas pela Interessada não se apoiam em comprovação da existência do direito creditório alegado, não se pode acolher sua pretensão. **(sem destaques no texto original)**

2.4. Para demonstrar que satisfaz os requisitos do artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e” da Lei nº 9.532/97 para o benefício da isenção pretendida, a Recorrente apresentou com a peça recursal os seguintes esclarecimentos e documentos:

28. Nos termos da legislação vigente à época do período *sub examinem*, para fruição da isenção de COFINS, caberia à Recorrente comprovar o atendimento aos 5 (cinco) requisitos previstos nos dispositivos legais supracitados, sendo que todos eram regularmente e plenamente atendidos pela Recorrente. Assim, mesmo que dispensada de tal comprovação no presente procedimento, como exposto anteriormente, especialmente em relação ao ano de 2008, a Recorrente apresenta os seguintes documentos como elemento de prova adicionais ao cumprimento de sua condição de ente isento a COFINS:

- ✚ Demonstrações Financeiras da Recorrente de 2007/2008 e 2008/2009, ambas auditadas e validadas pelos auditores independentes da KPMG (**doc. 06**);
- ✚ Cópia autenticada dos Livros Diário e Razão Analítico da Recorrente relativos ao ano-calendário 2008 (**doc. 07**);
- ✚ Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – exercício 2009, ano-calendário 2008 (**doc. 08**)

29. Da análise da referida documentação, é possível extrair que:

- (i.) A Recorrente não remunerou seus dirigentes, posto que não há qualquer identificação de despesa com pagamento a dirigente, por qualquer forma;
- (ii.) A Recorrente aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- (iii.) A Recorrente mantém escrituração completa de suas receitas e despesas, como se atesta dos Livros contábeis Diário e Razão Analítico, o que também evidencia que a Recorrente conserva em boa ordem, por prazo superior a 5 anos, os documentos dessa natureza;
- (iv.) Transmitiu anualmente sua Declaração de Rendimentos, conforme também pode ser observado das DIPJ posteriores ao ano-calendário 2008 (doc. 09).

30. Dessa forma, não há dúvidas de que a Recorrente satisfaz os requisitos previstos na legislação sobre a matéria para fruição da isenção à COFINS, sendo medida de rigor a reforma do v. acórdão recorrido e, por consequência, o reconhecimento do direito creditório e o deferido do pedido da restituição de COFINS.

2.5. Com relação à possibilidade de retificação posterior à ciência do Despacho Decisório, este Tribunal Administrativo vem se posicionando que não há impedimento para o deferimento do pedido, desde que comprovadas a certeza e liquidez do crédito perseguido.

No mesmo sentido, colaciono a Ementa do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42. (sem destaque no texto original)

2.6. Destaco, ainda, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao julgar a Apelação Cível nº 0037520-42.1999.4.03.6100/SP¹, trazida aos autos às fls. 140-

¹ APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88 - IMPOSTO DE RENDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN.

1- Agravo regimental prejudicado em face do julgamento da apelação.

2- A apelante qualifica-se como entidade de assistência social, de caráter filantrópico, comprovando o atendimento às exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Faz jus, portanto, à imunidade tributária.

3- Entretanto, além dos requisitos intrínsecos às pessoas jurídicas, exigidos por lei, há também requisitos de natureza extrínseca à estrutura do contribuinte, ligados à objetividade de cada fato supostamente imponible, como as exigências do § 4º do art. 150 da Carta Política, que exige a exata relação de pertinência entre o fato em tese tributariamente relevante e os objetivos sociais da fundação. Tal exigência somente poderá ser aferida na casuística, na valoração de cada situação em concreto, com todos os seus pormenores.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.343 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901364/2013-69

144, o Eminentíssimo Juiz Federal Ricardo China concluiu pela impossibilidade reconhecer a absoluta e incondicionada imunidade a todos e quaisquer impostos federais e observou em seu voto que “... **além dos requisitos intrínsecos às pessoas jurídicas, exigidos por lei, há também requisitos de natureza extrínseca** à estrutura do contribuinte, ligados à objetividade de cada fato supostamente impositivo, como as exigências do § 4º do art. 150 da Carta Política, **que exige a exata relação de pertinência entre o fato em tese tributariamente relevante e os objetivos sociais da fundação. Tal exigência somente poderá ser aferida na casuística, na valoração de cada situação em concreto, com todos os seus pormenores**”. (sem destaque no texto original)

2.7. Diante de tais fatos e, considerando a negativa de homologação efetivada mediante verificação automática do sistema, bem como restando demonstrado forte indício da certeza e liquidez do crédito pretendido através da documentação apresentada com a peça recursal, sob o Princípio da Oficialidade e na imprescindível busca pela verdade material, deve ser realizada a correta instrução probatória para posterior e pertinente análise por este Colegiado.

Saliento que a busca pela verdade material vem sendo aplicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do Acórdão nº 3201-002.518, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

4- Assim sendo, evidencia-se a completa impossibilidade de se acolher, aqui, o pedido da apelante para que se reconheça sua absoluta e incondicionada imunidade a todos e quaisquer impostos federais. Impostos poderá ele dever sim, acaso venha a perpetrar condutas dissociadas de suas finalidades essenciais.

5- O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras da apelante guardam relação de pertinência acima destacada. Precedente: TRF 1a. Região, MAS 19941000028895, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, DJF1 03/05/2010, pag. 86

6- Agravo regimental prejudicado. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a imunidade da apelante em face do imposto de renda retido na fonte incidente sobre suas aplicações financeiras. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037520-42.1999.4.03.6100/SP)

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.343 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.901364/2013-69

2.8. Com isso, considero que o processo não se encontra em condições de julgamento, restando necessário sanar a controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e” da Lei nº 9.532/97 para que a Recorrente faça jus ao direito creditório invocado.

2.9. Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação e Recurso Voluntário, bem como intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 12, § 2º, alíneas “a” a “e” da Lei nº 9.532/97, bem como a certeza, liquidez e suficiência do crédito indicado no Per/Dcomp objeto deste processo;
- b) Elaborar Relatório Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência;
- c) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.10. Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos